



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291424

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006436-12.2024.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ALEXANDER CORREA DE SOUZA E SILVA, é apelado GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente), MIGUEL PETRONI NETO E DÉCIO RODRIGUES.

São Paulo, 26 de março de 2025.

PAULO ALCIDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 53663

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1006436-12.2024.8.26.0003
COMARCA DE SÃO PAULO – FORO REGIONAL DE JABAQUARA
APELANTE(S): ALEXANDER CORREA DE SOUZA E SILVA
APELADO(S): GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S.A.

INDENIZATÓRIA – DANOS MORAIS. Transporte aéreo nacional. Procedência parcial. Apelo do autor. Acolhimento. Cancelamento de voo. Reacomodação do passageiro em trecho com partida três dias após a data originalmente contratada. Incontroversa a falha na prestação dos serviços. Requerida não demonstrou ter prestado assistência material durante o período de espera. Dano moral caracterizado. Indenização deve ser proporcional à gravidade da conduta lesiva e suas consequências. Valor majorado para o montante pleiteado pelo requerente (R\$8.000,00). Sentença reformada.

RECURSO PROVIDO.

ALEXANDER CORREA DE SOUZA E SILVA interpõe recurso de apelação contra a r. sentença (fls. 215/217), proferida na ação proposta contra GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S.A., para condenar a ré a pagar ao autor o valor de R\$55,00 pelos danos materiais suportados e indenização no importe de R\$3.000,00 a título de danos morais.

Pretende, em síntese, a majoração da verba indenizatória para R\$8.000,00 (fls. 220/227).

Contrarrazões (fls. 233/239).

É o relatório.

Incontroversa a falha na prestação do serviço por parte da requerida, o objeto recursal se restringe ao valor da indenização pelo abalo extrapatrimonial sofrido pelo autor.

Respeitado o posicionamento do d. Juízo *a quo*, a r. sentença comporta reforma.

Como se sabe, a indenização por danos morais deve ser proporcional ao prejuízo sofrido pela vítima, à

intensidade da culpa do agente e à capacidade econômico-financeira das partes; deve compensar o ofendido sem ocasionar o indesejado enriquecimento sem causa ou o empobrecimento do agressor.

Além disso, a condenação deve desencorajar eventual reiteração do fato, como preconiza a teoria do desestímulo.

No caso, em virtude do cancelamento do voo contratado pelo autor, com partida de Juiz de Fora - MG às 14h e 05min e previsão de chegada em São Paulo Às 15h e 15 min do dia 22/02/2024 (fl. 17), o autor foi realocado em novo trecho que saiu somente três dias depois, em 25/02/2024 (fl. 18).

Não há notícia de que a companhia aérea tenha prestado auxílio material para tentar minimizar os transtornos suportados pelo demandante.

Nesse contexto, mostra-se razoável majorar o valor da condenação para R\$8.000,00.

Nesse sentido, acórdão recente de minha relatoria:

INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. Transporte aéreo nacional. Procedência. Apelo do autor. Cancelamento de voo. Realocação para outro, no dia seguinte. Incontroversa a falha na prestação dos serviços. Dano moral 'in re ipsa'. Indenização deve ser proporcional à gravidade da conduta lesiva e suas consequências. Valor arbitrado em R\$ 5.000,00 majorado para R\$ 10.000,00. Precedente da Câmara. Mantida a verba honorária fixada em 10% do valor atualizado da condenação. Inteligência do artigo 85, § 2º, do CPC/2015. Sentença reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1032773-75.2023.8.26.0002; Relator (a): Paulo Alcides; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 10ª Vara Cível; Data do

Julgamento: 15/01/2024; Data de Registro: 15/01/2024)

A correção monetária, nesses casos, deve incidir a partir do arbitramento (publicação do acórdão), consoante orientação do C. STJ consolidada na Súmula 362, e os juros moratórios, tratando-se de responsabilidade contratual, fluem a partir da citação, nos termos do artigo 405 do Código Civil. Os índices serão aplicados em conformidade com o art. 406 c.c. art. 389, ambos do CC.

Concluindo, a r. sentença é reformada, nos termos acima explicitados.

Por derradeiro, para evitar a costumeira oposição de embargos declaratórios voltados ao prequestionamento, tenho por discutidos, neste grau de jurisdição, todos os dispositivos legais citados e argumentos deduzidos no recurso interposto.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.

PAULO ALCIDES AMARAL SALLES
Relator